



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.000495/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.877 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente RICARDO OFFREDE SEBASTIAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO. PROPORCIONALIDADE.

O lançamento validamente constituído não por ser afastado por juízo de proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-46.993 - 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 2314 e ss), verbis:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos-calendário de 2004 e 2005 (fls. 100 a 109), relativo à omissão de rendimentos

caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A conta objeto de autuação é do Itaú, agência 1526, conta nº 52749.

O crédito tributário lançado, o enquadramento legal e o Termo de Verificação constam no respectivo processo.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 117 a 120, alegando, em síntese, que:

1. aduz a "prescrição" dos meses de janeiro a julho de 2004;
2. todos os valores depositados estariam comprovados pela documentação anexa já que administra imóveis junto com seu sócio. A autuação teria se dado pelo seu desconhecimento fiscal, informação desconhecida do Banco Itaú, também em razão do tempo decorrido e pela falta de informação esclarecedora da Receita Federal;
3. durante a ação fiscal o contribuinte já havia apresentado os elementos de prova, não tendo sido aceitos e nem sequer foi elaborada diligência para colidir as provas antes de autuar;
4. não poderia ter sido enquadrado na legislação dos depósitos bancários pois a conta do Itaú nº 05274-9, ag. 1526, possuiria movimentação de uma administradora de imóveis;
5. alega que o Fisco teria concordado com os repasses de cheques aos proprietários dos imóveis. Afirma que o patrimônio do autuado e de seu sócio seriam compatíveis com os valores declarados à Receita, não cabendo o lançamento;
6. diante da questionável quebra do sigilo bancário, o Fisco teria tributado todo o patrimônio do contribuinte adquirido em mais de 24 anos de trabalho, ferindo princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
7. se coloca à disposição para pagar um valor proporcional e justo caso exista algum valor tributável não declarado à Receita Federal,.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. O simples argumento de que o autuado teria patrimônio compatível com a movimentação bancária não tem o condão de justificar a origem dos depósitos.

AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SIGILO BANCÁRIO.

O Decreto nº 3.724/01 mais precisamente em seus arts. 2º e 5º autorizou à Receita Federal requisitar a movimentação bancária do contribuinte, por meio de RMF, respeitando-se as regras necessárias para garantir o sigilo bancário do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 20/09/2012, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 2324 e ss), em 16/10/2012. Em suma, reitera a alegação de que os créditos bancários tem origem na atividade de administração de imóveis de terceiros, reputando ter sido comprovada a origem no curso da ação fiscal; ressaltando o caráter desproporcional da exigência.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não há preliminares.

No que diz respeito à matéria devolvida a esse colegiado, a defesa reitera os argumentos da impugnação, já enfrentados na decisão recorrida, cujos fundamentos na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

O Fisco apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A conta objeto de autuação é do Itaú, agência 1526, conta nº 52749, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 152 a 170, com enquadramento na hipótese prevista no art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

(...)

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário.

(...).

Segundo o sujeito passivo, o mesmo teria sido autuado por seu desconhecimento fiscal, informação desconstruída do Banco Itaú, em razão do tempo decorrido e pela falta de informação esclarecedora da Receita Federal.

Entretanto, tais argumentos do contribuinte não têm o condão de justificar a origem dos depósitos objeto do lançamento.

(...)

Aduz o contribuinte que o Fisco teria tributado todo o patrimônio adquirido por ele em seus 24 anos de trabalho e que a fiscalização teria que ter diligenciado antes de autuar.

Em relação ao acima exposto, é imperativo esclarecer que foram tributados apenas os depósitos cuja origem o contribuinte furtou-se de justificar, como determinado pela legislação tributária já mencionada, não havendo qualquer vínculo com o patrimônio do contribuinte. Quanto ao fato de a fiscalização não ter diligenciado, é mister ressaltar que a autoridade tributária tem a competência legal para decidir quando e como será praticada uma diligência.

O contribuinte entende que as provas trazidas ao processo durante o procedimento fiscal comprovariam a origem de toda a sua movimentação bancária, pois o autuado e seu sócio são administradores de imóveis. Alega que a fiscalização teria acatado que os cheques foram repassados aos proprietários dos imóveis administrados.

No que diz respeito ao acima alegado, o autuado não conseguiu demonstrar que a fiscalização teria acatado a hipótese de que os cheques teriam sido repassados aos proprietários dos imóveis que o contribuinte administrava. Além disso, ainda que tal afirmativa estivesse provada, o impugnante continuaria na obrigação de trazer ao processo elementos de prova com datas e valores compatíveis com cada depósito a ser comprovado.

Repise-se que nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte precisa apresentar documentação probatória que comprove efetivamente a procedência de cada valor depositado e também a sua natureza. Ademais, os elementos de prova devem ser compatíveis em data e valor com cada depósito a ser justificado, o que não foi feito pelo interessado.

Importa ressaltar que a própria Lei foi quem estabeleceu essa presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A fiscalização deixou bem claro no Termo de Verificação Fiscal que o contribuinte não relacionou cada prova ao respectivo depósito a ser comprovado, como pode ser observado à fl. 156.

(...)

Analisando-se as provas anexadas ao processo, verifica-se que de fato o contribuinte furtou-se de vincular algum elemento de prova a qualquer depósito de origem não comprovada listado às fls. 162 a 170 em face da conta nº 5274-9, agência 1526, do Banco Itaú, não sendo possível constatar nexo de causalidade entre a documentação apresentada e os depósitos de origem não comprovada.

Portanto, não houve a comprovação da origem dos depósitos bancários apurados pela fiscalização, devendo ser confirmada a infração tributária apontada no lançamento.

Por oportuno, registro não ser possível afastar a exigência, que tem fundamento em lei, com base em juízo de proporcionalidade.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-007.877 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10707.000495/2009-10